

JOHN LOCKE: O LIBERALISMO EM TEMPOS DE JUDICIALIZAÇÃO E A REPERCUSSÃO NA EDUCAÇÃO

**Nayara Beatriz Borges Ferreira¹*



RESUMO: John Locke contribuiu demasiadamente com a filosofia bem como com a epistemologia. No campo do conhecimento, referido filósofo contestou a teoria das ideias natas e criou uma teoria chamada de tabula rasa que buscava demonstrar o fato de a experiência sensível ser responsável pela formação do conhecimento. Entretanto, aqui será falado deste filósofo na perspectiva política. É possível perceber que o cenário político vivido por Locke na Inglaterra nessa época era de revoluções políticas, guerras civis e execuções de reis, ou seja, havia grandes conflitos entre a Coroa (que defendia o absolutismo) e o Parlamento (o qual defendia o liberalismo). Devido à essas influências políticas e às suas ideias na época, John Locke é considerado o pai do liberalismo político, cujos fundamentos e conceitos foram de extrema importância. Portanto, o presente texto busca trazer uma reflexão acerca dos pensamentos de John Locke, desde a época do chamado Estado Natural, passando pelo Estado Liberal, busca, outrossim, entender de que maneira se deu a criação do Governo Civil, através do Pacto Social, assim como trata de fazer um paralelo sobre a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, na contemporaneidade e seu reflexo na educação. A metodologia utilizada no presente trabalho foi a bibliográfico-documental, e a leitura de julgados dos principais Tribunais do país, a fim de demonstrar o quanto o Poder Judiciário está sendo acionado, enquanto um terceiro, para resolução de conflitos.

* Autor correspondente:
nayarabeatriz@uol.com.br

Recebido: 07/03/2018
Aprovado: 30/06/2020

Como citar: Ferreira, N.B.B., John Locke: o liberalismo em tempo de judicialização e a repercussão na educação. Revista Inova Ciência & Tecnologia / Innovative Science & Technology Journal, 2021;7:e0210467.
doi.org/10.46921/riect2021-0467

Editores:

Dr. Adelar Jose Fabian 
Dr. Geraldo Gonçalves de Lima 

Copyright: este é um artigo de acesso aberto distribuído sob os termos da Licença de atribuição Creative Commons, que permite uso irrestrito, distribuição, e reprodução em qualquer meio, desde que o autor original e a fonte sejam creditados.



Palavras-chave: John Locke. Governo Civil. Pacto Social. Judicialização. Educação.

LITERACY OF STUDENTS WITH VISUAL DEFICIENCY IN THE DIGITAL AGE

ABSTRACT: John Locke contributed greatly to philosophy as well as to epistemology. In the field of knowledge, this philosopher contested the theory of natural ideas and created a theory called tabula rasa that sought to demonstrate that the sensitive experience that is responsible for the formation of knowledge. But here this philosopher will be talked about from a political perspective. It is possible to see that the political scenario experienced by Locke in England at that time was one of political revolutions, civil wars and executions of kings, that is, there were major conflicts between the Crown (which defended absolutism) and Parliament (which defended liberalism). Due to these political influences and his ideas at the time, John Locke is considered the father of political liberalism, whose foundations and concepts we will see below. Therefore, this text seeks to bring a reflection about the thoughts of John Locke, from the time of the so-called Natural State, passing through the Liberal State, it also seeks to understand how the creation of the Civil Government, through the Social Pact, took place, as well as it tries to make a parallel on the State's intervention, through the Judiciary Power, in contemporary times and its reflection in education. The methodology used in the present work will be bibliographic, as well as the reading of judgments from the main Courts in the Country, in order to demonstrate how the Judiciary Power is being used, as a third party, for conflict resolution.

Keywords: John Locke. Civil Government. Social pact. Judiciary. Education.

INTRODUÇÃO

O presente texto propõe uma reflexão sobre a judicialização da educação, fazendo um paralelo sobre as ideias lockeanas. Primeiro, traz informações sobre o filósofo aqui tratado, John Locke, bem como seus pensamentos e influências em seu tempo. Discorre brevemente sobre o que é a judicialização e de que forma é esta no âmbito educacional. Por fim, traz alguns julgados sobre o ingresso de processos sobre direitos educacionais.

John Locke, filósofo do empirismo inglês, pertence a uma família burguesa, nasceu no século XVII, em Somerset, no ano de 1632, e faleceu em Harlow, Inglaterra, no dia 28 de outubro de 1704. Quanto a sua formação acadêmica, formou-se em medicina em Oxford.

Quando se fala em John Locke, tem-se em mente que ele era defensor de direitos naturais e do direito de cada indivíduo fazer o que fosse necessário para assegurá-los. Contudo, essa concepção sofreu mudança, conforme será detalhado. Outrossim, uma vez que essa autotutela não é permitida contemporaneamente e é necessário que se recorra ao judiciário para assegurá-los, é preciso pensar se realmente há efetividade nessas decisões e se realmente é necessária esta intervenção.

MATERIAL E MÉTODOS

No presente texto, os materiais utilizados foram livros, leis e julgados. Portanto, a metodologia foi a bibliográfico-documental, utilizando-se livro específico de John Locke, como os *Dois Tratados sobre o Governo*, obras sobre a judicialização e, também, documento oficial legislativo, *Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência*. Nadori (1999) foi eleito como referência quanto as ideias de John Locke.

RESULTADO E DISCUSSÕES

Contemporaneamente, temos o Poder Judiciário como esse terceiro agente imparcial que determina e dá a cada indivíduo o que entende por direito. Dessa forma, os sujeitos não possuem poder para autotutelar seus bens, é preciso recorrer à imparcialidade de um terceiro a fim de que diga o que pertence a cada um dos envolvidos.

Entretanto, essa busca ao judiciário está se tornando cada dia mais desmedida e, o que era para ser uma solução, está se tornando um problema, principalmente no âmbito educacional, posto que as respostas chegam de forma tardia.

Assim, foi proposta uma discussão acerca da efetividade da atuação jurisdicional, fazendo um paralelo com os pensamentos de Locke sob a perspectiva de resguardar direitos.

No tocante aos resultados, após o levantamento da literatura sobre John Locke, percebe-se que ele defendia que os indivíduos eram titulares de direitos

naturais e que poderiam, por mãos próprias, defender esses direitos sem que fosse preciso recorrer a um terceiro para isso. Contudo, ante a imparcialidade desses sujeitos para proteger o bem da vida que desejava, fez-se necessário a intervenção de alguém imparcial que pudesse dizer esse direito.

John Locke, estado natural, o liberalismo e o pacto social

Antes de chegar ao chamado Governo Civil, por meio do denominado pacto social, é preciso percorrer o caminho trilhado pelo filósofo para chegar a essa teoria.

Inicialmente, cumpre consignar o que é o estado natural, ou estado de natureza, defendido por Locke.

Segundo citado filósofo, o estado natural ou estado de natureza existia quando ainda não havia governo civil. Nele, os indivíduos eram todos iguais, independentes e eram livres para decidir suas ações, bem como dispor de tudo que lhes pertencia. Nesse estado, todos eram capazes de fazer justiça pelas próprias mãos a fim de defender seus direitos, os quais, segundo Locke, eram intrínsecos a todos os indivíduos, tais como a vida, liberdade e propriedade.

Em sua obra *Dois Tratados Sobre o Governo*, Locke (1998, p. 381-382) afirma que

[...] devemos considerar o estado em que todos os homens naturalmente estão, o qual é o estado de perfeita liberdade para regular suas ações e dispor de suas posses e pessoas do mundo como julgarem acertado, dentro dos limites da lei da natureza, sem pedir licença ou depender da vontade de qualquer outro homem.

Percebe-se que neste estado de natureza não há nenhum terceiro homem, ou seja, não há ninguém a não ser as pessoas envolvidas no conflito, com o fim de ditar a diferença entre o certo e o errado. Desse modo, o indivíduo pode agir de acordo com sua consciência e necessidade, tendo, assim, liberdade.

Nesse sentido de liberdade dos indivíduos, segundo Nodari (1999, p. 114), no que tange o direito dado ao indivíduo de defender sozinho seus direitos, ressalta:

E para que ninguém empreenda ferir os direitos alheios, a natureza autorizou cada um a proteger e a conservar o inocente, reprimindo o que lhe faz mal. É o direito natural de punir. O homem tem o poder de punir os crimes cometidos contra as leis naturais, isto é, o poder de empregar sua força natural, para que sejam executados conforme julgar conveniente.

Contudo, para Locke (1998, p. 384-385), “embora seja um *estado de liberdade*, não é um estado de licenciosidade [...]”, dessa forma, afirma que

O estado de natureza tem para governá-lo uma lei da natureza, que a todos obriga; e a razão, em que essa lei consiste, ensina a todos aqueles que a consultem que, sendo

todos iguais e independentes, ninguém deveria prejudicar a outrem em sua vida, saúde, liberdade ou posses. Pois sendo todos os homens artefato de um mesmo Criador onipotente e infinitamente sábio, todos eles servidores de um Senhor soberano e único, enviados ao mundo por Sua ordem e para cumprir Seus desígnios, são propriedade de Seu artífice, feitos para durar enquanto a Ele aprouver, e não a outrem.

Nesse mesmo sentido, ainda afirmando o comando da natureza e na liberdade dos indivíduos, diz Locke (1998, p. 142-143):

O estado de natureza é simplesmente a condição na qual o poder executivo da lei da natureza se mantém exclusivamente nas mãos de indivíduos e não se tornou comunal. Pode-se deduzir que tenha sido esta a condição original de toda a humanidade, pois onde quer que se encontre uma autoridade coletiva estabelecida e permanente, descobre-se sempre que se trata do resultado da reflexão dos homens e das medidas que deliberam a fim de garantir e estabelecer o domínio da racionalidade e os dispositivos da lei natural.

Conforme o acima exposto, compreende-se que Locke defendia os ideários do direito natural do homem, chamado de JUSNATURALISMO, o qual, por sua vez, nos dizeres de Bobbio (2005, p. 12), é definido

[...] como a doutrina segundo a qual existem leis não postas pela vontade humana - que por isso mesmo precedem à formação de todo o grupo social e são reconhecíveis através da pesquisa racional - das quais derivam, como em toda e qualquer lei moral ou jurídica, direitos e deveres que são, pelo próprio fato de serem derivados de uma lei natural, direitos e deveres naturais.

É nesse paradigma de direito natural que o referido filósofo inglês fundamenta sua teoria quanto ao liberalismo, ou seja, não há uma ingerência estatal, o que há na verdade é o Estado tido, nos dizeres de Bobbio (2005), como um conjunto de indivíduos, que por meio das relações entre eles, trabalham politicamente para assegurar seus direitos. Portanto, os indivíduos são livres para fazerem suas próprias escolhas, por isso, não há sujeição às vontades e mandamentos do Estado, a não ser quando o que estiver em risco seja a liberdade de outros indivíduos. O Estado atuaria, assim, como a *ultima ratio*¹.

Todavia, com o passar do tempo, não acreditando que o indivíduo fosse capaz de, por si só e de maneira imparcial, defender seus interesses, Locke passa a perceber a necessidade do surgimento de um terceiro imparcial para resguardar o direito dos homens.

Locke vê, portanto, a criação do Estado como sendo fundamental para defender a vida, a liberdade e

a propriedade privada. O Estado, dessa maneira, seria um garantidor dos direitos naturais do homem, posto que, superado o estado de natureza, Locke reflete sobre a justiça desmedida do homem quando há interesses próprios, assim passa a defender que haja um terceiro para que sejam os direitos garantidos.

Nesse sentido, assevera Locke (1998, p. 578):

Onde não existe a administração de justiça para a garantia dos direitos dos homens e tampouco nenhum poder restante no seio da comunidade para dirigir a força ou prover as necessidades do público, com certeza não resta governo nenhum. Onde as leis não podem ser executadas é como se não houvesse leis, e um governo sem leis é, suponho, um mistério político, inconcebível para a capacidade humana e incompatível com a sociedade humana.

Portanto, para que não impere a insegurança e instabilidade quanto aos direitos e justiça dos indivíduos, há necessidade de haver uma institucionalização quanto a uma ordem superior, a fim de disciplinar, legalmente, as relações entre os indivíduos que buscam direitos. Essa institucionalização é chamada por Locke de Governo ou Estado Civil.

Segundo Nodari (1999, p.138),

O estado civil, segundo Locke, nasce do desejo que os homens têm de conservar os direitos naturais fundamentais, ou seja, a propriedade, a vida, a liberdade. Portanto, quem entra no estado civil não renuncia aos direitos, mas, pelo contrário, quer garanti-los. O estado civil é substancialmente a criação de uma autoridade superior aos simples indivíduos para a proteção dos direitos naturais fundamentais. No estado de natureza, o homem tem os direitos mas não estão garantidos. No estado civil, o homem não perde os direitos naturais, mas conserva-os, agora garantidos pelo poder supremo.

Todavia, este governo Civil deveria advir do denominado pacto social, posto que, embora Locke acredite que deve existir um terceiro a fim de fazer justiça, deve haver um acordo entre as pessoas para que possam viver em harmonia. Assim, ressalta o autor em sua obra (1998, p. 468):

A única maneira pela qual uma pessoa qualquer pode abdicar de sua liberdade natural e revestir-se dos elos da sociedade civil é concordando com outros homens em juntar-se e unir-se em uma comunidade, para viverem confortável, segura e pacificamente uns com os outros, num gozo seguro de suas propriedades e com maior segurança contra aqueles que dela não fazem parte.

Pelo que foi exposto acima, é possível perceber que Locke enxergava a necessidade da intervenção do Estado, como terceiro alheio para solução dos conflitos, a fim de

¹ Ultima ratio - última razão, último argumento. Definição retirada do endereço eletrônico: <http://www.assisprofessor.com.br/documentos/apostilas/Dicionario_Latin.htm>. Acesso em: 10 jul. 2017.

garantir o direito à propriedade. Contudo, contemporaneamente, o poder do Estado, através do Judiciário, está sendo de forma irrestrita e desmedida, havendo a chamada judicialização da vida, a qual será explicada de forma pormenorizada a seguir.

TEMPOS DE JUDICIALIZAÇÃO

O direito ao acesso ao judiciário, também chamado de princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou princípio do direito de ação, passou a ser um direito fundamental e hoje está expresso no artigo 5º, XXV da Constituição Federal. Vejamos, pois, o que estabelece referido artigo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

Entretanto, com o passar dos anos, o acesso ao judiciário tem se dado de forma desmedida, uma vez que não há critérios para submeter à sua apreciação questões do dia a dia. Todo e qualquer assunto, interesse e conflito estão sendo colocados sob seu crivo. Assim, chegamos ao que chamamos hoje de *judicialização*, que seriam as questões morais, políticas e sociais levadas ao Poder Judiciário indistintamente, não tentando sequer serem resolvidas por outro poder, seja pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo.

Portanto, entende-se por *judicialização* o fenômeno contemporâneo de submeter à apreciação do judiciário toda e qualquer questão que tradicionalmente era tida de natureza estritamente privada, logo, não se buscam soluções fora de salas de audiências e extensos processos. Delega ao Estado-Juiz a decisão de sua vida.

Segundo Vianna, *et al.* (1999, p. 149), “é, enfim, a essa crescente invasão do direito na organização da vida social que se convencionou chamar de judicialização das relações sociais”.

Insta consignar que esta *judicialização* ganhou destaque quando o Poder Judiciário passou a ser chamado para solucionar conflitos e decidir acerca dos direitos sociais que passaram a ser garantidos com o surgimento do Estado do Bem-Estar Social ao fim da Segunda Guerra Mundial. No fim do século XIX, mais uma vez, o judiciário é acionado para decidir conflitos ligados a questões trabalhistas, uma vez que a industrialização ganha força. Nos anos seguintes, cada vez o Poder Judiciário é acionado por mais motivos, chegando nesse processo que conhecemos hoje e no caos da ingerência estatal nas relações privadas.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Roberto Barroso, em uma audiência pública no Senado

Federal, em 2017, deu a esse fenômeno a designação de *judicialização* da vida, posto que o judiciário é chamado para resolver todas as questões, das mais complexas às mais irrelevantes do ponto de vista social. A título de exemplo quanto a essa *judicialização*, temos o reconhecimento da possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Tal questão poderia ser resolvida no âmbito privado, entre as partes envolvidas, contudo, precisou ir ao Poder Judiciário (terceiro imparcial na visão Lockeano), para que de fato seus direitos fossem tutelados.

É possível observar a judicialização em todos os campos sociais, na política, quando a fidelidade partidária passa a ser interpretada pelo judiciário; na saúde, ao necessitar acionar o judiciário para ter acesso a medicamentos, a atendimento em hospitais públicos, etc.; nas políticas públicas, a partir do momento que o Estado não cumpre sua função ao oferecer oportunidades igualitárias, etc.

Atualmente, o Judiciário está no centro das atenções dos indivíduos. Nesse sentido, asseveram Vianna, *et al.* (1999, p. 09) que:

[...] o Judiciário, antes um Poder periférico, encapsulado em uma lógica com pretensões autopoiéticas inacessíveis aos leigos, distante das preocupações da agenda pública e dos atores sociais, se mostra uma instituição central à democracia brasileira, quer no que se refere à sua expansão propriamente política, quer no que diz respeito à sua intervenção no âmbito social.

Nessa perspectiva da garantia do acesso ao judiciário e esse se dando de forma desmedida e em vários setores sociais, a educação não poderia ficar alheia a isso. É o que se passa a discorrer a seguir.

JUDICIALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO

Como foi possível observar, tendo havido a chamada *judicialização* da vida, as relações educacionais não ficaram apartadas deste fenômeno. Percebe-se que está havendo submissão ao judiciário de relações que são educacionais privadas, resultando assim em variadas condenações, posto que os responsáveis pela educação não estão sabendo lidar com tais problemas, uma vez que não foram preparados para tanto, e considerando, ainda, todas as variáveis que permeiam essa relação escolar.

A *judicialização da educação*, como bem explicam Cury e Ferreira (2009, p. 33), “significa a intervenção do Poder Judiciário nas questões educacionais em vista da proteção desse direito até mesmo para cumprirem-se as funções institucionais do Ministério Público e outras instituições legitimadas”.

Esse fenômeno da judicialização terá aqui como ponto de partida a Constituição Federal de 1988, quando a educação ganhou destaque constitucional e deixou de ser meras intenções e propósitos a serem cumpridos, passando a ser assegurada e garantida constitucionalmente.

Faz-se importante destacar o artigo 205 da Constituição da República Federativa do Brasil que dispõe: “a educação é dever de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). Percebe-se que, dentre as Constituições, esta foi a primeira que o Estado teve a prioridade de fomentar a educação. Insta consignar que se trata de um direito universal, uma vez que é assegurado “a todos”, ou seja, não pode esse direito ser mutilado ou restringido por qualquer questão, seja cor, raça, religião, idade, gênero, etc.

A educação é um direito social constitucional assegurado em vários diplomas legais, como na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como em tantas outras normas esparsas, a título de exemplo a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência, publicada em 2015.

Percebe-se que para que o direito à educação seja efetivado, há a necessidade de uma ação positiva do Estado, o que nem sempre é possível, sob a justificativa de alto custo de sua implementação e as limitações orçamentárias.

Devido a essas justificativas para o não cumprimento de suas ações positivas no oferecimento desses direitos sociais, recorre-se ao judiciário. Entretanto, há a necessidade, urgente, de desacelerar o ingresso com ações e buscar soluções administrativas ou acionar outros poderes para soluções das controversas e garantia de direitos, fazer do judiciário a *ultima ratio*.

Como se fosse necessário, por uma perspectiva Lockean, voltar ao estado natural quando os indivíduos resolviam, entre si, seus conflitos, sem que fosse preciso designar um terceiro imparcial para resolvê-lo.

A título de exemplo, é importante registrar aqui alguns julgados, relacionados à educação, que o Judiciário foi acionado para resolver:

INCLUSÃO

TJ-DF - Apelação Cível APC 20140111717915 (TJ-DF)

Data de publicação: 10/11/2015

Ementa: Educação. Aluna portadora de necessidades especiais. Monitor. Profissional não disponível. 1 - O Estado é obrigado a assegurar o acesso de crianças portadoras de necessidades especiais à educação, oferecendo atendimento especializado, preferencialmente na rede regular de ensino (CF, arts. 208, III e 227, § 1º, II). 2 - O acompanhamento por monitor em sala de aula deve observar a disponibilidade de profissionais existentes. 3 - Se não há profissionais disponíveis, não se pode compelir o Estado a disponibilizar professor adicional, sobretudo se a aluna, portadora de necessidades especiais, já recebe atendimento especializado duas vezes por semana e é independente para as atividades da vida diária. 4 - Apelação não provida.

VIOLÊNCIA ESCOLAR

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 124562 RJ 2011/0292211-0 (STJ)²

Data de publicação: 27/03/2015

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLÊNCIA ESCOLAR. LEGITIMIDADE ATIVA DOS PAIS E CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA NEGLIGENTE DA ESCOLA. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. A análise da insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais esbarra na vedação prevista no mesmo enunciado. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VAGA EM ESCOLA PÚBLICA

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020088306 (TJ-DF)

Data de publicação: 06/08/2015

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VAGA EM ESCOLA PÚBLICA. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. NECESSIDADE DE PROXIMIDADE DA RESIDÊNCIA COM A ESCOLA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS PRESENTES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela é condicionada à demonstração de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano grave, nos termos do artigo 273 do CPC, o que se vislumbra na hipótese. 2. A educação, direito social, está previsto no caput do artigo 6º da Constituição Federal de 1988, e que é instrumento necessário ligado aos objetivos fundamentais da República, conforme artigo 3º, incisos I e III, e aos fundamentos do Estado de Direito, consoante artigo 1º, inciso II. 3. É dever do Estado garantir o acesso, a participação e a aprendizagem dos alunos portadores de necessidades especiais. 4. Agravo de Instrumento conhecido e provido. Maioria.

² Julgado retirado de Jus Brasil no endereço eletrônico: <stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178705592/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-areesp-124562-ri-2011-0292211-0-relatorio-e-voto-178705607>. Acesso em: 20 jul. 2017.

DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA

STF - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 761 127 AP (STF)³

Data de publicação: 15/08/2014

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DETERIORAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA DE ENSINO. CONSTRUÇÃO DE NOVA ESCOLA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA. PRECEDENTES. As duas Turmas do Supremo Tribunal Federal possuem entendimento de que é possível ao Judiciário, em situações excepcionais, determinar ao Poder Executivo, a implementação de políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, a exemplo do direito ao acesso à educação básica, sem que isso implique ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (*grifo nosso*)

DIREITO À ESCOLA E CRECHE PERTO DA RESIDÊNCIA

TJ-DF - Agravo de Instrumento AGI 20150020021982 (TJ-DF)

Data de publicação: 11/05/2015

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MATRÍCULA EM ESCOLA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. INOCORRÊNCIA 1 - A antecipação dos efeitos da tutela é condicionada à demonstração de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano grave, nos termos do artigo 273 do CPC, o que se vislumbra na hipótese. 2- Não restando caracterizado, de pronto, o perigo na demora uma vez que, mesmo não tendo sido contemplado com vaga no estabelecimento de ensino pleiteado, foi disponibilizada ao agravante vaga em escola situada na mesma Região Administrativa da sua residência e ainda com a possibilidade de transferência para a escola desejada, diante do surgimento de vagas remanescentes, faz-se, desse modo, necessária a instrução probatória do feito para o deslinde da controvérsia. 3- Recurso conhecido e desprovido.

Referidos julgados são denominados acórdãos, que são decisões proferidas pelos tribunais e que não podem mais serem recorridas. É possível perceber nos acórdãos acima que foi colocado ao crivo do Poder Judiciário questões educacionais que poderiam ter sido resolvidas administrativamente, como direito à inclusão (pessoas com deficiência têm direito ao ensino regular) e direito à educação (assegurado na Constituição da República Federativa do Brasil).

Percebe-se que são questões já regulamentadas pelo Poder Legislativo, ou seja, há leis com comandos imperativos que devem ser cumpridas. Contudo, tendo

3 ____: <encurtador.com.br/kHTZ5>. Acesso em: 20 jul. 2017.

em vista o seu descumprimento, não há outra saída a não ser acionar o Poder Judiciário (terceiro imparcial) para que os direitos sejam resguardados.

Anteriormente foram citados somente alguns dos inúmeros processos encontrados nos Tribunais, em que o Judiciário é chamado a atuar desmedidamente nas relações interpessoais. Essa intervenção excessiva do Judiciário atrofia o andamento dos processos e a efetivação dos resultados, pois quando há uma decisão final, por vezes o direito assegurado não será efetivo. Exemplos da delegação de funções e atribuição de responsabilidade a um Poder que está atrofiado e pouco eficiente para solucionar questões tão delicadas e pessoais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segundo o que foi exposto, percebe-se que Locke buscou demonstrar que os homens ao nascerem já possuíam direitos naturais, tais como a vida, a liberdade e a propriedade. Assim, para esses direitos foi dada a denominação de propriedades individuais inalienáveis. Com base nisso, poderiam, por conta própria, fazer valer seus direitos, sem que um terceiro tivesse que intervir.

Contudo, percebendo o excesso de poder dado aos indivíduos e que, na ausência de governo, a liberdade de alguns (dos mais fracos e menos poderosos) não ficava protegida, Locke observa a necessidade de um governo civil, através de um pacto social, para assegurar esses direitos, sendo esse um terceiro alheio à relação. Temos aqui, então, a interferência do Estado nas relações privadas.

Transportando essas teorias para os dias atuais, observamos a necessidade de um Estado, por meio do Poder Judiciário para fazer valer certos direitos assegurados pelo Poder Legislativo, mais que isso, para assegurar certas prestações positivas do Estado. Contudo, observamos um excesso nessa busca, como explicado anteriormente.

Portanto, deve-se ater ao fato que, quando se submete ao Poder Judiciário uma relação, haverá a substituição da vontade dos titulares daquele interesse em conflito, para que, imparcialmente, haja a solução, a qual espera que seja de forma justa.

E mais, é sabido que o referido poder brasileiro encontra-se atrofiado por excesso de processos o que não garante a eficiência na resposta pleiteada. Assim, o que era para ser uma busca para solucionar problemas está se mostrando um problema ainda maior.

Dessa forma, o Estado deve conceder uma prestação positiva quanto aos direitos sociais resguardados e, caso não consiga, de forma satisfatória, deve desenvolver mecanismos, além das defensorias públicas, para que todos os cidadãos possam, efetivamente, ter igual acesso a seus direitos, a fim de reduzir a injustiça e exclusão social.

Judicializar as relações escolares é inverter valores e adjudicar responsabilidades, uma vez que os verdadeiros autores desta relação é que devem estar preparados para lidar com os acontecimentos diários,

devendo, para tanto, haver melhor qualificação e formação dos profissionais que se propõem a atuar no âmbito educacional.

Outrossim, os profissionais da área da educação deveriam, na época de sua formação acadêmica, serem apresentados às legislações que envolvem direitos e deveres dos educandos (a exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei da Inclusão, dentre outras) para que pudessem solucionar, sempre que possível, sozinho, os conflitos internos, a fim de que não precisasse acionar o Poder Judiciário para toda e qualquer questão educacional. Esses profissionais, não raras vezes, sequer conhecem o mínimo da legislação, o que acaba por se equivocarem e muitas vezes provocarem o judiciário desnecessariamente, uma vez que a solução seria possível administrativamente.

Portanto, na perspectiva educacional, conforme discutido e argumentado no presente artigo, pode-se pensar em um estado mínimo, a fim de que prevaleça a vontade das partes envolvidas, aquele que se contrapõe ao estado intervencionista, no qual o Estado dita as normas e as executa. Enquanto o segundo atua de forma desmedida, o primeiro atua somente em casos de extrema relevância. Contudo, não deve deixar que esta ausência de intervenção volte o homem ao estado natural, posto que, como foi visto na visão Lockeana, a ausência total de um terceiro imparcial e capaz de assegurar direitos não garante aos indivíduos seus direitos, por abuso de poder.

Desta feita, deve o Estado, através do judiciário, atuar como um guardião, buscando proteger e vigiar as relações sociais, atuando somente quando necessário resguardar a igualdade, a liberdade e o bem-estar de todos.

REFERÊNCIAS

- ASSIS. **Dicionário Latin**. On-line. Disponível em : http://www.assisprofessor.com.br/documentos/apostilas/Dicionario_Latin.htm. Acesso em: 10 jul. 2017.
- BOBBIO, N. **Liberalismo e democracia**. São Paulo: Brasiliense, 2005. 100 p.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988. 193 p.
- BRASIL Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial AgRg no AREsp 124562 RJ 2011/0292211-0**. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira, 19 de março de 2015. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/178705592/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-are-124562-rj-2011-0292211-0/relatorio-e-voto-178705607> . Acesso em: 20 jul. 2017.
- _____. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AG.REG. no Recurso Extraordinário com Agravo ARE 761127 AP**. Relator Min. Roberto Barroso, 15 de agosto de 2014. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25244125/agreg-no-recurso-extraordinario-com-agravo-are-761127-ap-stf-inteiro-teor-135268617>. Acesso em: 29 jun. 2020.
- CURY, C. R. J.; FERREIRA, L. A. M. A judicialização da educação. **Revista CEJ**, Brasília, v.13, n. 45, p. 32-45, abr./jun. 2009. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/download/1097/1258>. Acesso em: 27 jul. 2017.
- LOCKE, J. **Dois tratados sobre o governo**. São Paulo: Martins Fontes, 1998. 640 p.
- NODARI, P. C. **A emergência do individualismo moderno no pensamento de John Locke**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999. 170p.
- VIANNA, L. W. et al. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999. 272 p.